



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A TRANSFUSÃO DE SANGUE E A TESTEMUNHA DE JEOVÁ
UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE A VIDA E
A LIBERDADE RELIGIOSA

ORIENTANDA – ARIANE DE SOUSA BELTHODO SANTOS

ORIENTADORA – PROF. DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2021

ARIANE DE SOUSA BELTHODO SANTOS

A TRANSFUÇÃO DE SANGUE E A TESTEMUNHA DE JEOVÁ
UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE A VIDA E
A LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora – Dra. Marina Zava de Faria

GOIÂNIA
2021

ARIANE DE SOUSA BELTHODO SANTOS

A TRANSFUSÃO DE SANGUE E A TESTEMUNHA DE JEOVÁ
UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE A VIDA E
A LIBERDADE RELIGIOSA

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Marina Zava de Faria Nota

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Eliane Romeiro Costa Nota

Dedico este trabalho a Deus, sem Ele nada seria possível.
Aos meus pais, pelo carinho, proteção e incentivo diário, e
por me proporcionarem tudo o que é necessário para
alcançar meus sonhos. Ao meu irmão pelos ensinamentos.

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ	07
1.1 QUEM SÃO E O QUE CREEM.....	07
1.2 QUAIS AS RAZÕES PARA RECUSAREM A TRANSFUSÃO DE SANGUE.....	08
1.3 QUAIS OS TRATAMENTOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE.....	10
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.2 DIREITO À VIDA.....	17
2.3 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	19
2.4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
3 OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA	22
3.1 PACIENTE ABSOLUTAMENTE CAPAZ E CONSCIENTE.....	23
3.2 PACIENTE INCAPAZ.....	26
3.3 PACIENTE MUNIDO DE DOCUMENTO.....	28
CONCLUSÃO	33
ABSTRACT	34
REFERÊNCIAS	35

A TRANSFUSÃO DE SANGUE E A TESTEMUNHA DE JEOVÁ

UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE A VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA

Ariane de Sousa Belthodo Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a aplicação dos direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa no contexto da transfusão de sangue e da testemunha de Jeová. O objetivo principal é analisar como a justiça brasileira tem decidido a colisão desses direitos fundamentais. A metodologia aplicada neste artigo foi o método dialético, visto que o tema envolve questões em que há embate de opiniões, o que gera diferentes pontos de vista. Este trabalho foi dividido em três seções: a primeira explicará quem são as Testemunhas de Jeová; já a segunda visa compreender como surgiu a garantia dos direitos fundamentais, dando ênfase ao direito à vida e à liberdade religiosa; e, por fim, na terceira, entender quais os aspectos analisados pela justiça brasileira para priorizar um direito em detrimento de outro. Foi concluído que não há um entendimento pacificado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois as demandas são analisadas caso a caso de modo que às prestações jurisdicionais sejam decididas da maneira que mais se adequam ao caso concreto.

Palavras-chave: Testemunha de Jeová. Transfusão de sangue. Direitos fundamentais. Direito à vida. Direito à liberdade religiosa.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a colisão de dois direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Enquanto os apoiadores da transfusão de sangue a defendem para assegurar a vida, do outro lado estão as Testemunhas de Jeová que negam a transfusão de sangue respaldada em uma crença religiosa.

Toda essa discussão ocorre pelo fato das Testemunhas de Jeová recusarem a transfusão de sangue diante de um iminente risco de vida, exercendo, assim, seu direito à liberdade religiosa. Diante desse panorama, este artigo está dividido em três seções.

Na primeira seção será explicado quem são e o que creem as Testemunhas de Jeová. Com base em uma interpretação bíblica, os adeptos desta religião consideram o sangue como “algo especial” e que a aceitação do sangue de outra pessoa violaria as leis de Deus. Além dos motivos de recusarem a transfusão de sangue, e os tratamentos alternativos defendidos por elas.

Na segunda seção será estudada a origem dos direitos fundamentais, dando destaque ao direito à vida e à liberdade religiosa. E, ainda, como se dá o surgimento da colisão de tais direitos e suas possíveis soluções haja vista que não são direitos absolutos.

E, por fim, diante dessa colisão de direitos fundamentais, na terceira seção serão analisados os diferentes entendimentos jurisprudenciais de acordo com cada caso. Sendo eles: paciente absolutamente capaz e consciente; (2) paciente incapaz e (3) paciente munido de documento.

Posto isso, a relevância desse tema nasce ao verificar dezenas de casos que chegam ao judiciário objetivando resolver a colisão de direitos fundamentais entre a vida e a liberdade religiosa.

1 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

1.1 QUEM SÃO E O QUE CREEM

As Testemunhas de Jeová representam um movimento religioso cristão no qual os fiéis são adoradores de Jeová, denominação de Deus conforme o Antigo Testamento. Entretanto, parte de suas crenças são diferentes de outros grupos religiosos intitulados cristãos. Dentre essas diferenças, reconhecem Jesus como filho de Deus, mas não como parte de uma Trindade, além de não acreditarem na imortalidade da alma. Tais diferenças são o oposto do que pregão os cristãos católicos.

Segundo dados do site oficial das Testemunhas de Jeová, eles representam 8.695.808 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos e oito) membros que estão presentes em 240 (duzentos e quarenta) países, inclusive no Brasil. Seus adeptos creem em Jeová, intitulado como Deus da Bíblia e criador de todas as coisas. Seguem o que Jesus ensinou e, com isso, aplicam em suas vidas os ensinamentos pregados por ele. Um dos ensinamentos mais defendidos por Jesus, e que fazem as Testemunhas de Jeová serem notadamente reconhecidas é a evangelização. A prática de levar testemunhos de fiéis de porta em porta, e ensinamentos sobre a Bíblia e o Reino de Deus tornou-se característica marcante dos adeptos dessa religião cristã.

O surgimento das Testemunhas de Jeová ocorre por volta de 1870 pelo fundador Charles Taze Russell na Pensilvânia, Estados Unidos, por meio de um grupo de estudo bíblico. Em julho de 1879, pela primeira vez, esse grupo publica uma revista com o nome de *A Torre de Vigia de Sião e Arauto da Presença de Cristo*. Em português, seria publicada como *A Torre de Vigia*, sendo posteriormente intitulada *A Sentinela*, sendo ela publicada pelas Testemunhas de Jeová até os dias atuais.

Na evangelização porta a porta, característica marcante das Testemunhas de Jeová, são distribuídas publicações como *A Sentinela*. Esta obra leva ao público a real interpretação da bíblia conforme suas concepções.

Na primeira página da revista, pontuam-se os objetivos da publicação, adorar Jeová como o único Deus, sendo ele o único alento para a humanidade perante as mazelas da Terra. Além de colocar Jesus como O Salvador que entregou sua vida para que houvesse vida eterna. Assim, dispõem as primeiras linhas introdutórias da *A Sentinela*:

ESTA REVISTA, A Sentinela, honra a Jeová Deus, o Governante do Universo. Consola as pessoas com as boas novas de que o Reino celestial de Deus em breve acabará com toda a maldade e transformará a Terra num paraíso. Incentiva a fé em Jesus Cristo, que morreu para que pudéssemos ter vida eterna e que já está governando como Rei do Reino de Deus. Esta revista, publicada sem interrupção desde 1879, não é política. Adere à Bíblia como autoridade. (A SENTINELA, 2017)

A partir dessa abordagem, verifica-se que as Testemunhas de Jeová representam uma religião cristã que adora um único Deus verdadeiro, Jeová, de modo a seguirem e a vivenciarem os ensinamentos e exemplos de Jesus como um guia para direcionarem suas vidas.

1.2 QUAIS AS RAZÕES PARA RECUSAREM A TRANSFUSSÃO DE SANGUE

A sistemática envolvendo a recusa de sangue pelas Testemunhas de Jeová está mais ligada a uma questão religiosa do que médica. Cientes de que a transfusão de sangue pode transmitir diversos agentes patológicos, não é essa a questão que os levam a não aceitarem as transfusões. A negativa em receber sangue baseia-se em uma interpretação bíblica no qual os adeptos desta religião cristã consideram o sangue como “algo especial” e que a aceitação do sangue de outra pessoa violaria as leis de Deus.

A revista intitulada *A Sentinela* demonstra com profundidade a relação das Testemunhas de Jeová com o sangue, e a fundamentação bíblica para recusarem a transfusão de sangue. A publicação de 15 de junho de 1991, com o título “Salvar a vida por meio de sangue — como?”, deixa essa ideia bem clara:

O sangue é mencionado mais de 400 vezes na Palavra de Deus, a Bíblia. Entre as mais antigas ocorrências acha-se o decreto de Jeová: “Tudo que vive e se move vos servirá de comida . . . Contudo não deveis comer carne com vida, isto é, com sangue.” Ele acrescentou: “Da mesma forma pedirei contas de vosso sangue que é vossa vida.” (Gênesis 9:3-5, *Bíblia Vozes*) Jeová disse isto a Noé, progenitor da família humana. Assim, toda a humanidade foi informada de que, no conceito do Criador, o sangue representa a vida. Quem quer que afirme reconhecer a Deus como Dador da Vida deve, pois, reconhecer que Ele adota uma posição firme a respeito do uso do sangue vitalizador. (A SENTINELA, 1991, p. 9)

Mas, será que aquilo que a Bíblia diz sobre o sangue proíbe os modernos usos dele na medicina, como em transfusões, que obviamente não eram usadas nos dias de Noé e tampouco nos dias dos apóstolos? (A SENTINELA, 1991, p. 9)

O uso medicinal do sangue de modo algum é recente. O livro *Flesh and Blood* (Carne e Sangue), de Reay Tannahill, diz que, durante quase 2.000 anos, no Egito e em outras partes, “o sangue era considerado o primordial remédio para a lepra”. Os romanos criam que se podia curar a epilepsia ingerindo-se sangue humano. Tertuliano escreveu sobre tal uso “medicinal” do sangue: “Considerai aqueles que, com sede cobiçosa, num espetáculo da arena, pegam sangue fresco de criminosos iníquos . . . e o levam correndo para curar sua epilepsia.” Isto se contrastava nitidamente com a atitude dos cristãos: “Nós nem mesmo temos o sangue de animais em nossas refeições . . . Nos julgamentos dos cristãos, ofereci-lhes chouriços cheios de sangue. Estais convictos, naturalmente, de que [isso] lhes é ilícito.” Considere a implicação disso: Em vez de tomar sangue, que representa a vida, os primitivos cristãos dispunham-se a correr o risco de morrer. — Compare isso com 2 Samuel 23:15-17. (A SENTINELA, 1991, p. 9/10)

Mesmo nos séculos passados, alguns discerniam que a lei de Deus proibia tomar sangue, tanto através das veias, como através da boca. Saberem disso talvez ajude as pessoas hoje a entenderem a posição das Testemunhas de Jeová, posição esta que se harmoniza com a de Deus. **Ao passo que têm a vida em alta estima e apreciam tratamentos médicos, os cristãos verdadeiros respeitam a vida como dádiva do Criador, de modo que não tentam sustentar a vida por tomarem sangue.** — 1 Samuel 25:29 (A SENTINELA, 1991, p. 10) (grifos meus)

Ao cogitar algum sério procedimento médico, a pessoa refletiva pesará tanto os possíveis benefícios como os riscos em potencial. Que dizer de transfusões de sangue? A realidade é que as transfusões de sangue são uma prática cheia de riscos. Elas podem até mesmo ser fatais. (A SENTINELA, 1991, p. 10)

Ainda sobre a publicação de 15 de junho de 1991, mas agora a respeito do subtítulo “Pais — Instruam Bem”, nota-se como a fé cristã das Testemunhas de Jeová é vivenciada no âmbito familiar e, como é explicado aos filhos o embasamento bíblico para não aceitarem as transfusões sanguíneas conforme se verifica a seguir:

Se você tem filhos, tem certeza de que eles concordam com a posição bíblica a respeito de transfusões e sabem explicá-la? Crêem realmente que esta posição seja a vontade de Deus? **Estão convencidos de que violar a lei de Deus seria tão sério que poria em risco a perspectiva de vida eterna do cristão?** Pais sábios recapitularão esses assuntos com os filhos, sejam eles bem jovens, ou mesmo quase adultos. Os pais poderão realizar sessões práticas em que cada filho ou filha enfrente perguntas que possam ser feitas por um juiz ou por uma autoridade hospitalar. O objetivo disso não é fazer o jovem repetir de cor fatos ou respostas selecionadas. **O mais importante é que eles saibam o que eles crêem, e por quê.** (A SENTINELA, 1991, p. 18) (grifos meus)

Devido a esses posicionamentos, existe uma grande pressão médica e social para que as Testemunhas de Jeová aceitem a transfusão de sangue. Visto que em um país, como o Brasil, formado majoritariamente por cidadãos que se auto declaram católicos, não é difícil constatar que as Testemunhas de Jeová são estigmatizadas por suas crenças e convicções. E em muitos casos, são vistas como pessoas fanáticas que colocam a religião acima da vida. Mas isso não significa que elas não busquem outros meios pra salvaguardarem sua vida e de seus familiares.

1.3 QUAIS OS TRATAMENTOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE

Ao recusarem a transfusão de sangue, As Testemunhas de Jeová não pautam suas convicções apenas nos preceitos bíblicos, mas defendem ser a transfusão sanguínea um tratamento perigoso que traz mais malefícios do que benefícios.

Devido aos estigmas vivenciados por recusarem a transfusão de sangue e por acreditarem que não seja o método mais seguro, As Testemunhas de Jeová buscaram outros tratamentos alternativos que pudessem salvar vidas. A partir dessa busca, surgiu a Comissão de Ligações com Hospitais para as Testemunhas de Jeová (COLIH) em 1987, atuante em 110 países, inclusive no Brasil.

Em 2019, Irimar José Jácomo, presidente da COLIH de Ribeirão Preto - SP, concedeu uma entrevista a Revista chamada *Revide* esclarecendo diversos questionamentos, veja algum deles:

Por que a COLIH foi criada?

Para facilitar a comunicação entre médicos e hospitais com os pacientes que são Testemunhas de Jeová. Fazemos um trabalho junto a médicos e hospitais, fornecendo artigos e informações sobre as possibilidades de tratamentos sem sangue. Também realizamos apresentações sobre o tema e oferecemos assistência pastoral. É um serviço gratuito, disponível 24 horas.

A demanda desse público por métodos diferenciados foi um dos fatores que estimulou estudos científicos mais aprofundados na área da saúde?

Sem dúvida. Graças a essa recusa, hoje, existe uma vasta literatura médica mundial com pesquisas e estudos mostrando os pontos positivos e os negativos do uso terapêutico do sangue. Diversos profissionais, de diferentes áreas, comprovaram, na teoria e na prática, que o descarte da transfusão não leva o paciente, necessariamente, a óbito, como se pensava antigamente. Pelo contrário. Na realidade, com o intuito de suprir essa demanda, foram descobertas técnicas e medicamentos capazes de combater as doenças de outras formas que podem, inclusive, trazer mais benefícios à saúde do paciente. A comprovação desse fato reduziu, drasticamente, os índices de transfusão no Brasil e no mundo. Grandes e complexas cirurgias são realizadas com métodos e equipamentos modernos que minimizam a perda do sangue. Há, também, uma grande quantidade de remédios que contemplam muitas necessidades, melhorando a qualidade no atendimento de quadros clínicos variados.

Quais são as medidas alternativas disponíveis para quem não quer se submeter a esse procedimento?

Atualmente, existem algumas alternativas — entre medicamentos, técnicas e aparelhos — para tratar pacientes que não aceitam o sangue, como dispositivos cirúrgicos para minimizar a perda de sangue; métodos e dispositivos para controlar hemorragia e choque; dispositivos que limitam a perda sanguínea iatrogênica; técnicas cirúrgicas e anestésicas para limitar a perda sanguínea; expansores de volume, agentes hemostáticos para hemorragia/coagulação e agentes terapêuticos para tratamento de anemia. Em síntese, o sangue passou a ser mais uma possibilidade de tratamento e não a única opção.

Outra importante abordagem a respeito desse tema foi a publicação na *internet* por meio da Revista Igualdade XXXV - ESTU de autoria do constitucionalista Celso Ribeiro Bastos. Quanto aos tratamentos alternativos, afirma Bastos:

Igualmente há de ser abordada, no curso deste parecer, a questão em torno da recusa de tratamento médico, em especial de transfusão de sangue, por parte das Testemunhas de Jeová, principalmente tratando-se de pessoas menores, e a consideração de que a atitude não fere o bem jurídico da vida, como muitos têm erroneamente imaginado. Ao contrário, o que se quer, diante desta recusa por este específico tratamento ou, se preferir, diante do direito de escolha a um outro tratamento, - e é bom deixar consignado desde já que há outros meios tão ou mais eficientes que o tradicionalmente empregado (* A transfusão de sangue não é o único meio de que pode se valer o médico para salvar a vida ou a saúde de um adulto ou de uma criança. Há sim outros tratamentos alternativos - desenvolvidos e utilizados por médicos alopatas, e não por sectários de uma religião específica - que atingem o mesmo resultado. São eles: os expansores do volume do plasma, os fatores de crescimento hematopoéticos, a recuperação intraoperatória do sangue no campo cirúrgico, a hemostasia meticulosa, etc...O fato de se ter mais de um tratamento em substituição à transfusão de sangue já nos leva logo a concluir que este procedimento não é o único modo de salvar a vida do paciente. Pode-se, portanto, prescindir dele por outras formas alternativas de tratamento.¹, é justamente preservar esse bem maior, a vida, de acordo com as convicções pessoais de cada indivíduo.

A partir dessa problemática, compreende-se que embora as Testemunhas de Jeová recusem a transfusão de sangue como forma de salvarem sua vida, isso não quer dizer que elas estejam atentando com suas próprias vidas. Ao perceberem que estão enfermas, procuram um hospital, aceitam passar por exames e serem diagnosticadas por médicos, demonstrando que elas têm apreço por suas vidas. A grande maioria aceita os tratamentos médicos, sendo a transfusão de sangue a única ressalva. Assim, se não houver outra maneira, preferem à possibilidade de morte a violar suas crenças, exercendo sua liberdade religiosa, o que nada tem haver com o desejo de morte.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para entender a importância dos Direitos Fundamentais como direitos essenciais e indispensáveis aos indivíduos, é necessário, primeiramente, compreender o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O ideal de dignidade humana foi concebido pela primeira vez no Cristianismo. A aceção pregada pelo pensamento cristão afirma que o homem é uma criação de Deus, sendo feito à imagem e à semelhança do seu Criador.

Com o surgimento do Iluminismo, o homem foi colocado no centro do mundo, logo, o conceito de dignidade humana também mudou. Tal concepção estava mais voltada para o campo filosófico, tendo por fundamento não mais apenas o olhar para Deus, mas também a razão e a autonomia do indivíduo.

No século XX, a abordagem da dignidade humana estendeu-se para o campo político, passando a ser um ideal discutido pelas Nações e seu povo.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, o tema da dignidade humana chega ao campo jurídico, de modo a estar presente em documentos internacionais – como a Carta da ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) – além de estar positivado em diversas Constituições que defendem o Estado Democrático de Direito.

Diante das diferentes compreensões do conceito de dignidade humana ao longo da história, Barroso (2010, p. 10) explica como a dignidade humana alcançou o Direito:

Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também **status de princípio jurídico**. (grifos meus)

Sobre princípios jurídicos constitucionais, Bastos (2002, p. 57) dispõe:

Os princípios constituem idéias gerais e abstratas, que expressam em menor ou maior escala todas as normas que compõem a seara do direito. Poderíamos mesmo dizer que cada área do direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob seu alcance. Daí por que todas as normas que compõem o direito constitucional devem ser estudadas, interpretadas, compreendidas à luz desses princípios. **Quanto os princípios consagrados constitucionalmente, servem, a um só tempo, como objeto da interpretação constitucional e como diretriz para a**

atividade interpretativa, como guias a nortear a opção de interpretação. (grifos meus)

Assim, segundo entendimento de BASTOS, os princípios jurídicos constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, são como um comando norteador de interpretação.

A partir desse posto vista, infere-se que tais princípios, integrantes do texto constitucional e, portanto, possuidores de status constitucional, estão no topo do ordenamento jurídico no qual as leis infraconstitucionais devem submeter-se. E, é dessa forma que explica Canotilho (1999, p. 100):

[...] a Constituição é, [...] uma lei diferente das outras: é uma lei específica, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como constituintes, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como constituídos, por ela mesma; é uma lei necessária, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; **é uma lei hierarquicamente superior – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma lei constitucional, pois, em princípio, ela detém o monopólio das normas constitucionais.** (grifos meus)

E, ainda, afirma Bobbio (1998, p. 258):

Todo ordenamento estatal possuiu sempre um conjunto peculiar de princípios orgânicos característicos, que o distinguiu dos demais, mas só em tempos relativamente recentes se estendeu e consolidou a convicção de que tais princípios deveriam, em geral, ser reunidos em um documento formal, definido como Constituição.

No Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganha destaque como princípio jurídico constitucional na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua previsão encontra-se positivada no artigo 1º, inciso III, sendo um dos fundamentos do Estado brasileiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifos meus)

Logo, a dignidade humana migrou de um valor moral fundamental para ganhar status de princípio jurídico constitucional positivado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com a previsão legal de tal princípio na Constituição de 1988, o Estado Brasileiro encontra-se como garantidor e provedor dos meios indispensáveis à existência humana digna, ensejando a garantia dos direitos fundamentais.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por se tratarem de direitos indispensáveis à pessoa humana, os direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico de um país e, por isso, passíveis de cobrança judicial. É o que afirma Ramos (2020, p. 73 e 74):

Finalmente, chegamos a duas expressões de uso corrente no século XXI: *direitos humanos* e *direitos fundamentais*.

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os “*direitos humanos*” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em *tratados e demais normas internacionais* sobre a matéria, enquanto a expressão “*direitos fundamentais*” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

[...]

Uma segunda diferença entre “*direitos humanos*” e “*direitos fundamentais*” também é comumente assinalada: *os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente*, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais *seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial*, pois teriam matriz constitucional.

A Carta Magna de 1988, em seu Título II – intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – dividiu tais direitos em 5 Capítulos, sendo eles: Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Capítulo II – Dos direitos sociais; Capítulo III – Da nacionalidade; Capítulo IV – Dos direitos políticos e Capítulo V – Dos partidos políticos.

Entretanto, os direitos fundamentais não se esgotam no Título II da Constituição, pois estão presentes nas demais partes do texto constitucional e nos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. Assim, prevê o art. 5º, §2º, da CRFB/88:

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Embora os direitos fundamentais sejam de extrema relevância, é importante ressaltar que eles não são direitos absolutos, podendo ocorrer uma colisão entre direitos fundamentais. Segundo este entendimento, aborda Tavares (2012, p. 534):

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; **3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição**; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais. (grifos meus)

E, ainda, é importante destacar no estudo da teoria dos direitos fundamentais as diferentes dimensões ou gerações dos direitos fundamentais

que surgem ao longo da história, conforme a demanda de cada época. Assim, ensina Sarlet (2009, p. 45):

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações.

[...]

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

Dentre as diferentes gerações, vale destacar os direitos fundamentais de primeira geração, intitulados de direitos de liberdade. Sobre estes direitos, expõe Novellino (2020, p. 314 e 342):

Os direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), ligados ao valor de liberdade, surgiram com as primeiras constituições escritas, cujos textos consagraram os direitos civis e políticos. Nas revoluções liberais ocorridas no final do Século XVIII, a principal reivindicação da burguesia era a limitação dos poderes do Estado em prol do respeito às liberdades individuais.

[...]

O ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que garante o Estado com instrumentos necessários à sua ação, protege bens e interesses dos indivíduos contra a intromissão estatal. Os direitos individuais são prerrogativas fundamentais atribuídas aos particulares em face do Estado e de outras particularidades, visando à proteção de valores como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Logo, fazem parte dos direitos fundamentais da primeira dimensão, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

2.2 DIREITO À VIDA

O direito fundamental à vida é o bem de maior importância para o ser humano visto que é o único bem jurídico de impossível reparação.

Logo, para que um cidadão tenha uma condição digna de sobrevivência, são necessários que seus direitos fundamentais sejam protegidos, sendo o direito à vida o mais essencial dentro todos os direitos. Assim, ensina Miranda (1971, p.14-29):

O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela... Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos... O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supraestatal... O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo... O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica... o direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica ...

Diante de sua extrema relevância, o direito à vida está previsto no caput, do art. 5º, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Quanto às obrigações do Estado perante o direito à vida, afirma Ramos (2020, p. 899):

Para o Estado, a “inviolabilidade do direito à vida” resulta em três obrigações: (i) a obrigação de respeito; (ii) a obrigação de garantia; e (iii) a obrigação de tutela:

- A obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem.
- A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem.
- A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida *digna*, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência.

Muito embora o direito à vida seja considerado o direito fundamental mais importante para o ser humano visto que ele precede os demais direitos, o direito à vida não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições. Quanto a este entendimento, ensina Novellino (2020, p. 358):

O direito à vida, apesar de sua importância axiológica e de ser pressuposto elementar para o exercício de todos os demais direitos, não possui caráter absoluto. Em casos de colisão com o mesmo bem jurídico titularizado por terceiros ou, ainda, com outros princípios de peso relativo (ou seja, diante do caso concreto) maior, o direito à vida poderá sofrer restrições no seu âmbito de proteção.

Dentre os diversos casos de colisão de direitos fundamentais que chegam ao judiciário brasileiro está o conflito entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa.

2.3 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

O direito à liberdade religiosa abarca três incisos do artigo 5º da CRFB/88. Assim, dispõem tais incisos:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ao analisar os incisos supracitados, nota-se que a Constituição Brasileira assegura a liberdade de consciência e a liberdade de crença ou de religião. Quanto a estas liberdades, dispõe Novellino (2020, p. 397 e 398):

A *liberdade de consciência* consiste na faculdade de aderir a certos valores morais e espirituais, independentes de qualquer aspecto religioso, podendo se determinar no sentido de crer em conceitos sobrenaturais propostos por alguma religião ou revelação (teísmo), de acreditar na existência de um Deus, mas rejeitar qualquer espécie de revelação divina (deísmo) ou, ainda, de não ter crença em Deus algum (ateísmo).

Como pode ser observado, o âmbito de proteção da liberdade de consciência abrange a *liberdade de crença*.

[...]

O reconhecimento da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença somente faz sentido se conferida ao indivíduo a faculdade de agir conforme suas convicções.

O Estado, além de não interferir no âmbito de proteção desses direitos, deve assegurar os meios para que sejam realizados na maior medida possível. É com este objetivo que a Constituição, ao mesmo tempo em que proíbe a privação de direitos por motivo de *crença religiosa* ou de *convicção filosófica ou política*, assegura ao indivíduo a possibilidade de se recusar a agir contrariamente a tais crenças e convicções.

Nesse contexto, Ramos (2020, p. 1029), em seu livro, cita Barroso:

[...] a liberdade de religião é um direito fundamental que concretiza uma “escolha existencial que deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade”. A recusa do paciente em se submeter a procedimento médico, por motivo de crença religiosa, “configura manifestação da autonomia do paciente, derivada da dignidade da pessoa humana”. O próprio autor citado ressalva que o *consentimento* deve ser *genuíno*, ou seja, válido, inequívoco, livre e informado.

Diante dessa autonomia do paciente, as Testemunhas de Jeová recusam a transfusão de sangue segundo suas convicções religiosas. Assim, se não houver outra maneira, preferem renunciar o seu próprio direito à vida do que violar suas crenças. Quanto a essas convicções, Novelino (2020, p. 398), em seu texto, cita Gonet:

[...] deve se basear em “convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta a gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo”.

Posto isso, verifica-se que o direito à liberdade religiosa – assim como o direito à vida – não é um direito fundamental absoluto. A partir dessa constatação, surgiu uma objeção para as Testemunhas de Jeová quanto aos seus direitos à vida e à liberdade religiosa, ocorrendo uma colisão de direitos fundamentais.

2.4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Entre as diversas formas de colisão, a problemática em questão foca na contraposição de dois direitos fundamentais. É necessário salientar que a colisão aqui não se trata de direitos de titulares diferentes, mas refere-se a dois direitos de um mesmo titular. Ou seja, há um indivíduo Testemunha de Jeová que nega a transfusão de sangue (exercendo o direito à liberdade religiosa), diante de um iminente risco de vida (abstendo o direito à vida).

Ambos os direitos fundamentais estão positivados na Constituição de 1988 e, por isso, possuem o mesmo grau de proteção, sendo a liberdade religiosa um direito tão fundamental quanto o direito à vida.

Diante de questionamentos em como melhor resolver tal colisão, defende Novelino (2020, p. 400):

O conflito entre a irrenunciabilidade do direito à vida e a liberdade religiosa deve ser solucionada mediante a análise das particularidades do caso concreto para que se possa chegar ao resultado constitucionalmente desejado, razão pela qual se torna verificar as circunstâncias fáticas envolvidas.

Visando buscar a melhor solução para resolver a colisão dos direitos fundamentais, utiliza-se a técnica de ponderação. Assim, propõe Marmelstein (2008, p. 386):

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o

critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.

Nesse diapasão, opina Moraes (2003, p. 61):

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Entretanto, nem sempre será possível utilizar-se do método da harmonização, sendo necessário recorrer-se a técnica da ponderação no qual a decisão judicial elegerá um direito fundamental em detrimento do outro. Assim, explica Marmelstein (2008, p. 394):

[...] é nessas situações em que a harmonização se mostra inviável que o sopesamento/ ponderação é, portanto, uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. **E talvez seja justamente aí que reside o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional.** Quando duas normas constitucionais colidem fatalmente o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto. (grifos meus)

Logo, a partir desse estudo sobre a colisão de direitos fundamentais, observa-se uma grande demanda de casos que chegam ao judiciário brasileiro, visando solucionar o conflito entre a proteção do direito à vida e o respeito da vontade do indivíduo quanto o seu direito à liberdade religiosa.

3 OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA

Após entender quem são as Testemunhas de Jeová, compreender como surgiu a garantia dos direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa na Magna Carta, e a colisão destes direitos, esta seção visa abordar como a justiça brasileira tem se posicionado a respeito desta colisão diante dos diferentes casos que chegam ao judiciário brasileiro.

É importante frisar que esta seção não tem por objetivo dizer qual o direito fundamental é mais primordial, mas entender quais aspectos analisados pelo ordenamento jurídico brasileiro para priorizar tal direito em detrimento de outro.

Assim, esta seção dará destaque aos casos de maior recorrência que chegam até o judiciário brasileiro. São eles: (1) paciente absolutamente capaz e consciente; (2) paciente incapaz e (3) paciente munido de documento.

3.1 PACIENTE ABSOLUTAMENTE CAPAZ E CONSCIENTE

Caso o paciente seja *absolutamente capaz* e esteja *consciente* no momento de manifestar a sua decisão, entendemos que não poderia ser imposto um determinado tipo de tratamento, devendo o médico respeitar a *autonomia da vontade*, núcleo da dignidade da pessoa humana, e a *liberdade religiosa*, sem a imposição externa de conduta imperativa. (NOVELINO, 2020, p. 400)

De acordo com este entendimento, dispõe o Enunciado nº 403 do Conselho da Justiça Federal:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) **capacidade civil plena**, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) **manifestação de vontade livre, consciente e informada**; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante. (grifos meus)

Nesse diapasão, o relatório da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão recomenda:

Encaminhados os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, instância revisora, esta não homologou o arquivamento. **Afirma que no Brasil as testemunhas de Jeová enfrentam graves dificuldades para fazerem valer a sua objeção de consciência à transfusão de sangue**, inclusive não se encontrando equipadas, a maioria das instituições de saúde, para realizar tratamentos alternativos à transfusão de sangue, mesmo nos casos em que inexista risco de vida. Quanto à recusa à transfusão de sangue propriamente dita, afirma que a questão não pode ser examinada a partir de uma ótica paternalista, que considere caber ao médico o poder de tomar unilateralmente todas as decisões que afetem a vida do paciente, **devendo se respeitar a autonomia do paciente, não parecendo razoável sustentar a prioridade incondicional do direito à vida sobre a liberdade religiosa e a autonomia existencial do paciente. O critério axiológico que deve pautar o equacionamento de colisões entre direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana, que representa o norte do sistema constitucional neste campo.** E em matéria de dignidade, sobreleva o respeito à autonomia da pessoa, que traduz o imperativo de tratar o ser humano como sujeito e não como objeto. Esta proteção da autonomia é mais reforçada no campo das decisões existenciais mais básicas, como as que envolvem a religião e as intervenções corporais, presentes no caso da recusa à transfusão de sangue, **daí porque, em hipóteses em que se possa constatar a existência do consentimento livre e informado de pessoas adultas e capazes, deve prevalecer o direito à recusa à transfusão de sangue.** (RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016 do MPF/PGR – RJ) (grifos meus)

Segundo esse entendimento, o Relator Cláudio Baldino Maciel (2010), da Décima Segunda Câmara Cível do TJRS proveu o agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE.** A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. **Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a**

existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de " salvar a pessoa dela própria ", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO. (TJRS. AI n. 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/05/2010) (grifos meus)

Nesse sentido, decidiu o Desembargador Alberto Vilas Boas (2007):

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (TJMG. AI n. 1.0701.07.191519-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da sumula em 04/09/2007)

E, ainda, aborda Ramos (2020, p.1029):

Com base nos direitos constitucionais à vida digna e à liberdade de crença, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 2019, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 618, com pedido de medida cautelar, no qual visa assegurar às Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes o direito de não se submeterem a transfusões de sangue por motivo de convicção pessoal (STF, ADPF 618, rel. Min. Celso de Mello, em trâmite).

Posto isso, nota-se que há um entendimento majoritário a respeito das Testemunhas de Jeová capazes e conscientes no qual prevalece o direito à liberdade religiosa e, conseqüentemente, à recusa à transfusão de sangue. Entende-se que a autonomia da vontade do paciente está respaldada na dignidade humana, cabendo a ele decidir sobre os ditames de sua existência humana.

3.2 PACIENTE INCAPAZ

Em se tratando de uma paciente incapaz, neste julgado, a respeito do tratamento médico quando há risco de vida de menor, pondera a Desembargadora Vânia Hack de Almeida (2006):

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR.** VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. **A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade.** Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. **No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue.** Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. **A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando da vida de filha menor impúbere.** Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor. (TRF4 - 3ª T. - Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Publ.: DJ 01/11/2006, pág. 686) (grifos meus)

Nesse sentido, decidiu o Relator Clauber Costa Abreu (2019):

Nesse passo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, entre o direito à crença religiosa dos pais da criança e o direito desta de acesso à saúde e a vida, deve prevalecer à garantia do último. **Ainda mais quando a fé professada pelos pais põe em risco a integridade física do filho incapaz, que não é apto a decidir por si.** No caso concreto, a criança que se pretende proteger não detém capacidade civil para expressar sua vontade, pois ainda não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade, que por ora é substituída pela de seus pais, que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue, por motivos religiosos.

Desta forma, tem-se que a prescrição médica indicada para a criança, nascida **prematamente e acometida de anemia, não pode sofrer limitações por motivos religiosos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana e desrespeito à saúde física da infante, o que não se pode admitir.** Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a equipe médica da parte requerente a realizar a transfusão de sangue quando necessária, bem como todos os que se fizerem pertinentes ao resguardo da vida e saúde da criança recém-nascida. (TJ-GO: Apelação Civil 5112276.40.2019.8.09.0051. Relator: Clauber Costa Abreu. DJ: 01/03/2019) (grifos meus)

Segundo a Relatora Ministra, Maria Thereza de Assis Moura (2014), da Sexta Turma do STJ, a atuação médica para resguardar a vida de um paciente menor deve prevalecer (de acordo com a técnica da ponderação) em detrimento da liberdade religiosa expressada pelos pais. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, APRESENTADA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS JÁ ASSENTADAS EM ARESP E RHC POR ESTA CORTE. PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) **LIBERDADE RELIGIOSA. ÂMBITO DE EXERCÍCIO. BIOÉTICA E BIODIREITO: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO ATINENTE À SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA DE ADOLESCENTE. DEVER MÉDICO DE INTERVENÇÃO.** ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem depois de interpostos todos os recursos cabíveis, no âmbito infraconstitucional, contra a pronúncia, após ter sido aqui decidido o AResp interposto na mesma causa. Impetração com feições de sucedâneo recursal inominado. 2. Não há ofensa ao quanto assentado por esta Corte, quando da apreciação de agravo em recurso especial e em recurso em habeas corpus, na medida em que são trazidos a debate aspectos distintos dos que outrora cuidados. 3. Na espécie, como já assinalado nos votos vencidos, proferidos na

origem, em sede de recurso em sentido estrito e embargos infringentes, tem-se como decisivo, para o desate da responsabilização criminal, a aferição do relevo do consentimento dos pacientes para o advento do resultado tido como delitivo. **Em verdade, como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas. Desta maneira, no caso em foco, ter-se-ia que aquilatar, a fim de bem se equacionar a expressão penal da conduta dos envolvidos, em que medida teria impacto a manifestação de vontade, religiosamente inspirada, dos pacientes. No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepassaram sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue. Nesse panorama, tem-se como inócua a negativa de concordância para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte. Portanto, não há falar em tipicidade da conduta dos pais que, tendo levado sua filha para o hospital, mostrando que com ela se preocupavam, por convicção religiosa, não ofereceram consentimento para transfusão de sangue - pois, tal manifestação era indiferente para os médicos, que, nesse cenário, tinham o dever de salvar a vida. Contudo, os médicos do hospital, crendo que se tratava de medida indispensável para se evitar a morte, não poderiam privar a adolescente de qualquer procedimento, mas, antes, a eles cumpria avançar no cumprimento de seu dever profissional.** 4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecida a atipicidade do comportamento irrogado, extinguir a ação penal em razão da atipicidade do comportamento irrogado aos pacientes. (STJ - HC: 268459 SP 2013/0106116-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014) (grifos meus)

Nota-se que a visão do judiciário brasileiro a respeito do paciente incapaz é quase que unânime. Esse entendimento se dá, pois se compreende que a autonomia da vontade do paciente não pode ser substituída pela dos pais mesmo que o menor ainda não esteja apto a decidir por si. Assim, utiliza-se o princípio da proporcionalidade no qual prevalece o direito à vida.

3.3 PACIENTE MUNIDO DE DOCUMENTO

Para fazer valer sua posição, os membros dessa religião portam consigo um documento de diretivas antecipadas de tratamento médico e costumam apresentar tal documento por ocasião da internação hospitalar. Em casos de perda da consciência ou quando não podem se expressar verbalmente, entendem que sua decisão está legitimamente manifesta no referido documento, merecendo ser respeitada. (César Rodrigo Iotti, 2016, online)

Tal documento é chamado de Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV). A respeito desse documento, explica Pereira (2004, p. 241 e 242):

As Diretivas Antecipadas de Vontade podem ser consideradas como um documento escrito por pessoa capaz cujo objetivo é dispor, antecipadamente, sobre tratamentos médicos aos quais porventura venham a submeter-se. Entram na relação médico-paciente como meio para que a autonomia privada do paciente possa ser exercida, assegurando a sua dignidade e autodeterminação, respeitando-se suas decisões. É a chamada “autonomia prospectiva” ou “autonomia preventiva”.

Segundo o Juiz de Direito César Rodrigo Iotti, tal documento visa assegurar o “direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue”, sendo tal documento plenamente válido no âmbito jurídico. Logo, este direito de escolha concretizado por meio de documento, encontra-se respaldo jurídico em diferentes dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo eles: o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88); o princípio da autonomia da vontade (implícito no caput do art. 5º, da CRFB/88); o art. 15 da CC “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e o art. 104 do CC que estabelece os requisitos da validade do negócio jurídico. Além do Enunciado 528 da V Jornada de Direito Civil que dispõe:

Arts. 1.729, parágrafo único, e 1.857: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

A respeito do documento de Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), o Tribunal de Justiça de São Paulo “indeferiu o pedido de um hospital para realizar transfusão sanguínea forçada em paciente testemunha de Jeová portadora de câncer”, veja-se:

(...) considera-se válida a declaração manuscrita da agravante copiada as fls. 26, bem como em documento impresso da própria agravada (fl. 66); ela é clara no sentido de que está ciente dos riscos a que se submete, bem como diz: “não autorizo o tratamento indicado transfusão, de acordo com meus dogmas e crenças religiosas”. (TJSP – Agr. Instr. 065972-63.2013.8.26.0000 – 09/4/2013)

Nesse contexto, o advogado Julio Abeilard da Silva atuou em uma “*Ação de Suprimento de Consentimento* ajuizada pelo Hospital Monte Sinai em face de uma jovem Testemunha de Jeová”. Assim, o advogado narra os fatos:

A Ré do processo, com 36 anos de idade, deu entrada no Hospital Monte Sinai em 16/12/2017, com quadro de leve isquemia cerebral, mas lúcida. A paciente teve acentuada piora em seu quadro clínico durante o período de internação sendo que no dia 24/12/2017 a paciente é transferida para o CTI, com lesões pulmonares, insuficiência renal e respiratória e anêmica, sendo induzida ao coma. A paciente havia preenchido um documento, “Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde”, com firma reconhecida em cartório, em momento pretérito à internação, quando lúcida, onde recusou tratamento hemoterápico, e constituiu a mãe como procuradora para garantir a observância de sua vontade em caso de inconsciência.

O Hospital ajuizou Ação Judicial para efetuar transfusão de sangue contra a vontade do paciente, sendo que o Juiz titular da 5ª Vara Cível, Dr. ORFEU SERGIO FERREIRA FILHO, concedeu medida liminar para transfusão sanguínea sob o argumento de que a paciente estava INCONSCIENTE.

Foi interposto Agravo de Instrumento junto ao TJMG, pedindo efeito suspensivo para prevalência da decisão da paciente mesmo estando INCONSCIENTE. O Agravo foi ajuizado sob o n.º 0008526-89.2018.8.13.0000, distribuído ao Exm.º Des. MANOEL DOS REIS MORAIS, que brilhantemente suspendeu a ordem transfusional do juiz de primeira instância.

Transcrevo integralmente a decisão do renomado Desembargador:

DECISÃO

Data venia, assiste razão à Agravante quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Trata-se a Agravante de pessoa maior, capaz e cristã praticante do seguimento religioso denominado “Testemunhas de Jeová”. Em razão de sua crença, firmou nos idos de 2012 o intitulado “termo de instruções e procurações para tratamento de saúde”, registrado em cartório com a assinatura de duas testemunhas.

No referido documento a Agravante manifesta expressamente sua vontade em não aceitar “nenhuma transfusão de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma em nenhuma circunstancia, mesmo que os profissionais de saúde opinem quanto à necessidade para a manutenção de sua vida”.

E, atualmente, a Agravante se encontra sob a custódia do nosocômio agravado e em estado de inconsciência, não podendo, portanto, ratificar sua vontade de não ser submetida ao tratamento indicado pelos médicos – hemotransfusão.

Essa talvez tenha sido a razão pela qual o Agravado se viu na obrigação de buscar a tutela judicial, premido que fora pela obrigação de salvar a vida e a saúde da paciente, que figura como um dos direitos fundamentais na Constituição da República (art. 5º, caput).

No entanto, em que pese essa obrigação médica, tem-se que os profissionais da saúde não podem obrigar o paciente à submissão a uma ou outra técnica médica, muito menos o Poder Judiciário por meio de decisões, ainda que haja amparo em certos valores ou convicções filosóficas.

Isso porque, deve sempre ser considerada a “vontade do paciente”, tendo em vista que a todos é assegurado o direito de se constituírem como pessoas e, portanto, ostentar seus próprios valores e suas próprias convicções, desde que não viole o ideário da concretização do Estado de Direito Democrático. Aliás, mencionada autonomia sinaliza o cerne do que emana do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CR).
(grifos meus)

Posto isso, observa-se que esse entendimento não é pacífico. Embora uma grande parte dos juristas defenda a autonomia da vontade do indivíduo, por outro lado diversos operadores do direito entendem que em caso de inconsciência o indivíduo não estaria ciente da sua vontade, mesmo que tenha declarado por meio de documento as condutas que deveriam ser tomadas pelo médico em caso de iminente risco de vida, o que prevaleceria nesse caso o direito à vida.

Para decidir da forma mais coerente, invoca-se, com recorrência, aos princípios jurídicos constitucionais como vetores de interpretação.

No caso do paciente capaz e consciente, entende-se que o princípio da dignidade humana do indivíduo está assegurado no respeito à autonomia da vontade.

No caso do paciente menor haja vista sua incapacidade civil de decidir sobre a própria vida e, por isso, não possuir consciência suficiente para expressar sua vontade, recorre-se ao princípio da proporcionalidade no qual o

direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa expressada, na maioria dos casos, pelos pais do menor.

E já no caso do paciente munido de documento, utiliza-se o princípio da dignidade humana para defender pontos de vista diferentes. De um lado defende-se a autonomia da vontade expressa em documento como forma de respeitar a dignidade do indivíduo, pois “uma vida digna é uma vida escolhida”. Por outro lado, alega-se que diante de um estado de inconsciência a dignidade do paciente seria preservada ao priorizar o direito à vida em detrimento à liberdade religiosa.

Assim, nota-se que não há um entendimento pacificado pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à colisão de direitos fundamentais entre a vida e a liberdade religiosa, pois as demandas são analisadas caso a caso de modo que às prestações jurisdicionais sejam decididas da maneira que mais se adequam ao caso concreto.

CONCLUSÃO

As razões que se levam a estudar sobre tal assunto surgem a partir das diferentes decisões judiciais e divergências doutrinárias trazidas por esse tema. Para muitos, o direito à vida é bem incalculável, devendo ser protegido ao máximo pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, há o direito à liberdade de crença e de consciência que deve ser respeitado com base na autonomia da vontade do indivíduo.

Diante desse embate, perfaz-se que existe uma grande pressão médica e social para que as Testemunhas de Jeová aceitem a transfusão de sangue. Em muitos casos, são vistas como pessoas fanáticas que colocam a religião acima da vida. Na seara médica, não são raras às vezes que a relação médico-paciente fica prejudicada devido ao juízo de valor do médico em contrariedade com a vontade do paciente.

Posto isso, primeiramente, conclui-se que a relevância desse tema nasce ao verificar as dezenas de casos que chegam ao judiciário no qual o foco das demandas é a colisão de direitos fundamentais entre a vida e a liberdade religiosa.

Em seguida, a importância de se discutir esse tema ocorre ao observar os diferentes critérios adotados pelo judiciário brasileiro para solucionar tal colisão, dando origem a interpretações diversas não havendo um entendimento pacificado. Visto que as prestações jurisdicionais diferem de acordo com o caso concreto.

Por fim, esse trabalho mostrou de forma clara e sem estigmas pré-estabelecido quem são as Testemunhas de Jeová. Apresentou a evolução do surgimento dos direitos fundamentais, dando destaque ao direito à vida e à liberdade religiosa, e sua colisão. Além dos diferentes posicionamentos jurisprudenciais. Com isso, o presente trabalho buscou compreender tais direitos fundamentais, buscando contribuir da melhor forma na solução desse conflito.

ABSTRACT

The present work has as its theme the application of fundamental rights to life and religious freedom in the context of blood transfusion and Jehovah's Witness. The main objective is to analyze how the Brazilian justice has decided the collision of these fundamental rights. The methodology applied in this article was the dialectical method, as the theme involves issues in which there is a clash of opinions, which generates different points of view. This work has been divided into three sections: the first will explain who the Jehovah's Witnesses are; the second seeks to understand how the guarantee of fundamental rights emerged, emphasizing the right to life and religious freedom; and, finally, in the third, to understand which aspects are analyzed by the Brazilian justice to prioritize one right over another. It was concluded that there is no understanding pacified by the Brazilian legal system, as the demands are analyzed on a case-by-case basis so that the jurisdictional benefits are decided in the way that best suits the specific case.

Keywords: Jehovah's Witness. Blood transfusion. Fundamental rights. Right to life. Right to religious freedom.

REFERÊNCIAS

A Sentinela Anunciando o Reino de Jeová. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Sentinela_Anunciando_o_Reino_de_Jeov%C3%A1. Acesso em: 24 de mai. 2021.

As Testemunhas de Jeová são cristãs? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-sao-cristas/>. Acesso em: 24 de mai. 2021.

Andemos segundo Jeová nos instrui. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1991443>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, dezembro de 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 1ª edição. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas.** *Revista Igualdade XXXV - ESTU - Celso Ribeiro.* Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-634.html>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **Dicionário de política** - Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 11ª edição, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª edição. Ed Livraria Almedina. 1999.

GOIANIA: TJ-GO: Apelação Civil 5112276.40.2019.8.09.0051. Relator: Clauber Costa Abreu. DJ: 01/03/2019. Disponível em: <https://madufeernandees.jusbrasil.com.br/artigos/724697050/colisao-entre-direitos-fundamentais-direito-a-vida-x-direito-a-liberdade-religiosa>. Acesso em: 15 set. 2021.

IOTTI, César Rodrigo. **Médico deve respeitar recusa a transfusão de sangue por motivo religioso.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-06/cesar-iotti-recusa-transfusao-religiao-respeitada>. Acesso em: 15 de set. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

Medicina sem sangue. Disponível em: <https://www.revive.com.br/editorias/entrevista/medicina-sem-sangue/>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. 3º ed, reimpressão. Rio de Janeiro, Editor Borsoi: 1971. p.14/29.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PEREIRA, André Gonçalo Dias – **O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente** – Coimbra Editora, 2004, pp. 241, 242. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-06/cesar-iotti-recusa-transfusao-religiao-respeitada>. Acesso em: 15 de set. 2021.

Quais são as crenças principais das Testemunhas de Jeová? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/crencas-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 24 de mai. 2021.

RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016 do MPF/PGR – RJ. Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/integras_pdf/MPF_PGR_RJ_Recomendacao_18_2016_DMPFe_09_09_2016.pdf. Acesso: 15 de set. 2021.

Revista A Sentinela | A verdade sobre os anjos. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/sentinela-no5-setembro-2017/>. Acesso em: 24 de mai. 2021.

Salvar a vida por meio de sangue — como? Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1991442>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. ver., ampl. e atual. – Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Julio Abeilard da. **Desembargador do TJMG cassa liminar que autorizava transfusão sanguínea em paciente Testemunha de Jeová que estava inconsciente.** Disponível em: <https://abeilardadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/639844076/desembargador-do-tjmg-cassa-liminar-que-autorizava-transfusao-sanguinea-em-paciente-testemunha-de-jeova-que-estava-inconsciente>. Acesso em 16 de set. 2021.

STJ - HC: 268459 SP 2013/0106116-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372740/habeas-corpus-hc-268459-sp-2013-0106116-5/certidao-de-julgamento-153372755?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de set. 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Testemunhas de Jeová. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas_de_Jeov%C3%A. Acesso em: 24 de mai. 2021.

Testemunhas de Jeová em Todo o Mundo. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/>. Acesso em: 24 de mai. 2021.

TJMG. AI n. 1.0701.07.191519-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da sumula em 04/09/2007. Disponível em: <https://abeilardadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/639844076/desembargador-do-tjmg-cassa-liminar-que-autorizava-transfusao-sanguinea-em-paciente-testemunha-de-jeova-que-estava-inconsciente>. Acesso em 16 de set. 2021.

TJRS. AI n. 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/05/2010. Disponível em: <https://abeilardadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/639844076/desembargador-do-tjmg-cassa-liminar-que-autorizava-transfusao-sanguinea-em-paciente-testemunha-de-jeova-que-estava-inconsciente>. Acesso em 16 de set. 2021.

TJSP – Agr. Instr. 065972-63.2013.8.26.0000 – 09/4/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-06/cesar-iotti-recusa-transfusao-religiao-respeitada>. Acesso em: 15 de set. 2021.

TRF4 - 3ª T. - Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Publ.: DJ 01/11/2006, pág. 686. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1617.html#>. Acesso em: 5 de abr. 2021.